



PARECER N.º 01 /2015 - CEPELO

Da COMISSÃO ESPECIAL DAS PROPOSTAS DE EMENDAS À LEI ORGÂNICA - CEPELO sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 18/2015, que acrescenta o art. 366 ao Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal, o qual dispõe sobre o direito de opção de Regime de Trabalho aos Empregados Públicos do Distrito Federal.

AUTORES: Deputado Wellington Luiz e outros

RELATOR: Deputado Rodrigo Delmasso

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão Especial das Propostas de Emendas à Lei Orgânica, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica (PELO) nº 18, de 2015, de autoria do Deputado Wellington Luiz, que também tem como signatários os Deputados Dr. Michel, Joe Valle, Chico Vigilante, Robério Negreiros, Rafael Prudente, Ricardo Vale e Wasny de Roure.

A ementa da PELO em análise consigna que a proposição tratará do acréscimo do art. 366 na Lei Orgânica, objetivando conceder aos empregados públicos de empresas estatais distritais em liquidação, extinção ou dependentes financeiramente do Distrito Federal, o direito de optarem pela mudança do regime de trabalho celetista para o estatutário. 



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO – PTN**



O nobre Parlamentar ao justificar a Proposta afirma que cumpre inicialmente informar que regulamentar direitos e deveres de servidores públicos, garantidos constitucionalmente, é também, uma prerrogativa do Poder Legislativo, já que cabe a este Poder dispor sobre matérias de competência do Distrito Federal relacionadas ao servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, em 13 de outubro de 2015, por ocasião da 20ª Reunião Ordinária daquele colegiado. O relator, Deputado Bispo Renato Andrade, proferiu parecer favorável à aprovação da matéria, na forma do substitutivo apresentado.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposta nesta comissão.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cumpre consignar que em face do disposto no § 2º do art. 210 do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, compete a esta Comissão Especial examinar o mérito das Propostas de Emenda à Lei Orgânica, como é o caso da proposição em tela.

Feita essa relevante consideração, cabe apresentar o entendimento desta Relatoria a respeito da matéria versada na Proposição em análise.

A iniciativa do nobre Deputado Wellington Luiz e de todos os demais parlamentares que assinam a PELO ora examinada é de inquestionável mérito. Isso porque a PELO nº. 18/2015 não está criando cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional. Tampouco está aumentando a remuneração de tais cargos, funções ou empregos públicos. Nem está, por sua vez, dispondo sobre servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria – vale destacar que interpreto a expressão “servidores públicos” no sentido de abranger somente os que integram os quadros de pessoal de órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO – PTN



pública do Distrito Federal. E, ainda, a PELO nº. 18/2015 não cria, estrutura, reestrutura, desmembra, extingue, incorpora, funde ou confere atribuições a órgãos e entidades da administração pública.

Importa mencionar que a PELO ora em análise enseja – e é preciso que isso fique bem claro – é apenas e tão somente conceder, aos empregados públicos de empresas estatais distritais em liquidação, extinção ou dependentes financeiramente do Distrito Federal, o direito de optarem pela mudança do regime de trabalho celetista para o estatutário. Trata-se, portanto, de permitir apenas uma alteração no regime de trabalho dos empregados públicos das mencionadas empresas.

Não restam dúvidas de que a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica se baseia na falta de políticas no que se refere aos empregados públicos das empresas estatais do complexo administrativo do Distrito Federal, e tem como objetivo permitir aos empregados em efetivo exercício o direito de opção no que se refere ao regime de trabalho, pois o Governo Federal tem nos últimos anos aplicado um modelo de gestão diferenciado quando se trata de empregado público.

Quando em análise de admissibilidade na Comissão de Constituição e Justiça, o relator apresentou um substitutivo para os ajustes formais que se fazem necessários, que em nada alteram a substância, a essência, o conteúdo em si da proposição.

Assim, o presente parecer é pela **APROVAÇÃO** quanto ao mérito da Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 18/2015 nesta Comissão Especial, nos termos do **SUBSTITUTIVO** apresentado na Comissão de Constituição e Justiça.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS
Presidente

Deputado RODRIGO DELMASSO –
PTN/DF
Relator